



**ATA DA SESSÃO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA
OAP – CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.,
REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018 – SEMASA.**

Aos trinta dias do mês de outubro do ano dois mil e dezoito, na Gerência de Licitações e Contratos do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila Operária - Itajaí - SC, às 13H38 horas, a Comissão de Licitação (Portaria 040/2018), sob a Presidência do Senhor Nemrod Schiefler Junior, com a participação dos Membros, Márcio Venício Bernadino, Rosmeire Coelho Pontes, José Elias Ferreira e Luana Vicente dos Santos Furlani, para deliberar sobre o julgamento da IMPUGNAÇÃO ao Edital apresentada pela empresa **OAP – CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, em 29/10/2018. Alega a impugnante, em apertada síntese, buscando alteração no edital nos critérios de qualificação técnico-profissional, mais especificamente quanto ao item 11.1.1.1, que: *“Considerando que a realização de monitoramento Ambiental é atribuição de biólogo e que este profissional possui registro no CRbio, que é o órgão responsável pela anotação de responsabilidade técnica do biólogo, bem como emite a certidão de acervo técnico, requer-se a inclusão no edital da possibilidade de execução dos serviços por biólogo, e a permissão do atestado exigido ser realizado pelo CRbio, e não apenas pelo CREA ou AOCEANO”*. Diante das alegações apresentadas pela Impugnante, a Comissão de Licitações **RESOLVE**: a) Conhecer da tempestividade do pedido de impugnação e do conteúdo deste, de acordo com o previsto no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, já que a impugnação foi protocolada no dia 29 e a abertura dos envelopes de habilitação estava prevista para o dia 31/10/2018, ou seja, houve o intervalo de 2 (dois) dias úteis entre um evento e outro; b) Quanto ao requerimento da Impugnante, de que seja modificada a qualificação técnico-profissional (item 11.1.1.1 do Edital) para se incluir a possibilidade de o serviço ser executado por Biólogo e a certidão de acervo técnico ser emitida pela



CRbio, passa-se a analisar: como se trata de assunto técnico, foi consultada a área técnica do SEMASA, qual seja a Diretoria de Saneamento, que entendeu serem pertinentes os fatos alegados pela Impugnante, já que, de fato, o Biólogo possui atribuição para a realização de monitoramento ambiental e, conseqüentemente, deve-se possibilitar que a certidão de acervo técnico a ser apresentada seja emitida pelo CRbio, órgão competente para a emissão de anotação de responsabilidade técnica do biólogo. Assim, em atenção ao previsto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que prevê que é vedado aos agentes públicos *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”* (grifo nosso). Portanto, como a licitação visa, por meio da ampla competitividade, obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entende-se que se deve exigir o mínimo possível dos licitantes, o que aumenta as chances de maior participação de empresas no certame. Nessa senda, Diógenes Gasparini leciona: *“Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade”*



(GASPARINI, Diógenes. **Princípios e Normas Gerais**. Disponível em: <https://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/palestra2.htm>. Acesso em: 29 outubro 2018). Portanto, **DEFERE-SE** a impugnação apresentada pela empresa **OAP – CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, alterando-se: a) O item 11.1.1.1 do Edital, que passará a ter a seguinte redação: Deve a licitante declarar que possui pelo menos: **01 PROFISSIONAL, que será o responsável técnico da execução do objeto**; b) O item 11.2 do Edital, que passará a ter a seguinte redação: **Registro / Certidão** do(s) responsável(is) técnico(s) no **Conselho de Classe Profissional**, devidamente válida e dentro do prazo de regularidade; c) O item 12.1 do Edital, que passará a ter a seguinte redação: **Registro / Certidão** de inscrição da licitante no **Conselho de Classe Profissional** da região da sede da empresa, devidamente válida e dentro do prazo de regularidade; d) O item 31.1 do Edital, que passará a ter a seguinte redação: O pagamento somente será efetuado após a comprovação por parte da licitante contratada de que o contrato teve **Anotação de Responsabilidade Técnica**, efetuada no **Conselho de Classe Profissional**. Proceda-se à comunicação à Impugnante. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 16h24 e eu, Rosmeire Coelho Pontes, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, passa ser assinada pelos presentes.

Nemrod Schiefler Junior
Presidente da Comissão

Márcio Venício Bernadino
Membro

Rosmeire Coelho Pontes
Membro

José Elias Ferreira
Membro

Luana Vicente dos Santos Furlani
Membro